



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.728688/2013-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.244 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO RESTRITA.

O princípio da retroatividade benigna cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS DO CE.

A desconsolidação a destempo de carga não se confunde com a retificação ou alteração de informações contidas no CE, antes já prestadas em Sistema de controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura

Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.244 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.728688/2013-07

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE150805179408070 a destempo às 18:46:57 do dia 26/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805182740889.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container GLDU3472552, pelo Navio M/V "LIBRA MEXICO", em sua viagem 835S, no dia 20/09/2008, com atracação registrada às 02:48:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000200536, Manifesto Eletrônico 1508501796897, Conhecimento Eletrônico Máster MBL150805179408070 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL150805182740889.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O presente lançamento não atendeu os pressupostos legais sendo, portanto, nulo.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O contribuinte foi, então, intimado acerca da decisão da DRJ que julgou a impugnação em 04/11/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário em 02/12/2020, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, alega-se que:

- ✓ Em razão de a CARF e a própria RFB ter reconhecido a revogação da penalidade e a aplicação da retroatividade benigna para casos pretéritos, inclusive da própria Recorrente, o Auto de Infração deve ser cancelado;
- ✓ À época da suposta infração não havia legislação que estabelecesse determinado prazo para que a Recorrente cumprisse a obrigação de prestar as informações ao Fisco;
- ✓ Ocorrência de denúncia espontânea da infração, no caso em questão.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura
Franco Eduardo, Relatora.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Documentos acostados ao processo evidenciam que a desconsolidação da carga, relacionada ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE150805179408070, deu-se em 26/09/2008, às 18:46:57 hs, tendo o navio transportador desta, Libra México, atracado em 20/09/2008, às 02:48:00 hs.

Feita essas primeiras colocações que nos servirão de norte quanto aos fatos ocorridos, inicio o exame do Recurso Voluntário tratando da questão preliminar contida na peça recursal, qual seja, *Da Denúncia Espontânea*.

1. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso.

Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte dos seus Conselheiros:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Face ao conteúdo da súmula, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir quanto a este item de defesa.

2. Da Revogação do art. 45 da IN nº 800/2007

Inicialmente, no que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN¹ cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica na espécie, ante a objetividade com que está redigido no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração. Vejamos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida** quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(Grifei)

Entende o Recorrente que, com o advento da IN RFB 1.473/2014, fora revogado o art. 45 da IN RFB nº 800/2007, a multa em questão se torna inaplicável ao caso. Vale reproduzir os dispositivos mencionados, para que nos situemos do que se trata:

IN RFB nº 800/2008

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo **a alteração efetuada** pelo transportador na informação dos manifestos e CE **entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa**, observadas as rotas e prazos de exceção, **e a atracação da embarcação**.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo **as solicitações de retificação** registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE **relativos a cargas destinadas a exportação**, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

(Grifos meus)

IN RFB 1.473/2014

Art. 4º Ficam revogados os § 3º do art. 10, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16, o parágrafo único do art. 19, os arts. 23 a 27, os §§ 4º e 5º do art. 32, o § 1º do art. 36, a alínea "a" do inciso II do caput do art. 37, os §§ 2º, 6º e 8º do art. 44, **e os arts. 45 a 48 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007**.

(Grifos meus)

Todavia, a publicação da citada IN nº 1.473/2014, em específico a mencionada revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, veio a solucionar questão relacionada à retificação de dados no Sistema SISCOMEX, que deixou de ser punível, em seguimento ao que já se encontrava sendo aplicado pela Receita Federal, porquanto a matéria fora dirimida pela Solução de Consulta Interna SCI COSIT nº 02/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(...).

Conclusão:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Assim, a modificação efetuada pelo art. 4º da IN RFB nº 1.473/2014 na IN RFB nº 800/2007 não incidiu sobre o registro em atraso das informações por parte dos agentes marítimos ou de cargas, mas apenas sobre a retificação de dados nas importações, que deixou de ser punível com a multa prevista no art. 107, inc. IV, alíneas *e* e *f* do Decreto-lei nº 37/1966.

Analizando o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE150805179408070, bem como o Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) CE 150805182740889 (fls. 27 a 40), verifico que a situação em exame nos autos não diz respeito à retificação de informação antes prestada no Sistema SISCOMEX, mas realmente de inclusão de conhecimento eletrônico a destempo.

Quanto a este tópico de defesa, necessário ainda frisar que a infração em comento nos autos encontra previsão no Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, diplomas de estatuto superior aos atos normativos regulamentares emanados da RFB, tais como as Instruções Normativas. A revogação de dispositivo contido em ato administrativo não carrega consigo o efeito de subtrair a multa ora debatida do regramento aduaneiro.

Assim, inaplicável ao caso, eventualmente, o art. 106 do CTN² (retroatividade benigna), vez que a infração aqui versada permaneceu intacta, preservada no dispositivo legal que lhe fornece suporte.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

3. Acórdão CARF nº 3002-000.518

O acórdão em referência foi citado no Recurso Voluntário, sob alegação que a dita decisão da E. 2ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção reconheceu a revogação do art. 45, da IN RFB nº 800/700, e determinara a aplicação da retroatividade benigna, para os fins de afastar multa imposta à Recorrente, idêntica a tratada nestes autos.

Não assiste razão ao Recorrente.

É que a situação relatada no citado Acórdão CARF nº 3002-000.518 é, de fato, de conhecimento eletrônico retificado, circunstância que afasta a aplicação da multa prevista art. 107, inc. IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, o que não ocorre no caso em análise, no qual há apenas a prestação de informação no SISCOMEX em momento posterior ao fixado em ato normativo expedido pela RFB.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura

Franco Eduardo

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.